



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 5FF2F-98683-A7413



## Decisão 03764/2021-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 02163/2019-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ZINEIA TOZI SIAN

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE** com proventos proporcionais, concedida a servidora em epígrafe, a partir de **2/10/2018**, por meio da **Portaria 031/2019** (fl.409), com supedâneo no art. 6º-A e da Emenda Constitucional 41/2003, com redação da Emenda Constitucional 70/2012, c/c o art. 79, Inciso I, § 2º e art.84 e seus parágrafos da Lei 2360/01, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma

estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 06060/2020-9.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01200/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04234/2021-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MapB – Nível VII, Classe I, matrícula 16794, do quadro permanente do Municipal da Serra, contando com 13 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.468,91 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme fls. 406 e 407, estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em laudo médico acostado à fl. 318.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, com expedição de determinação, no sentido de que: 1) realização de diligência ao órgão de origem para que faça constar da planilha de fixação dos proventos a exata fundamentação legal do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e do vencimento base, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, conforme acima fundamentado; 2) seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou através do Parecer 04234/2021-6, *verbis*:

[...]

Na espécie, observa-se consumado o suporte fático para a concessão do benefício, a saber: condição de incapacidade permanente para o trabalho, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial, com data de afastamento a partir de 2/10/2018 (fl. 182, evento 3).

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 1.468,91 (fls. 277/279, evento 3), calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (fls. 239 e 260, evento 3), devidamente proporcionalizado, acrescidas das rubricas quinquênio (10%) e progressão (3%).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Verifica-se que a portaria elaborada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Serra não menciona os dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Com efeito, não consta do ato o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, aplicável ao caso em análise, e que indica os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

Além disso, consoante art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003, "*aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores desses servidores*".

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º-A da EC n. 41/2003 foi estabelecida no seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e o art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003 devem constar da fundamentação do ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

## **1.2 – Da insuficiente indicação da legislação pertinente à rubrica “vencimento” e da ausência de indicação da legislação que fundamenta o adicional tempo de serviço (quinquênio)**

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhara documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "*demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos*".

Observa-se que na planilha de fixação de proventos, à fl. 279, evento 3, foi indicada a Lei n. 921/1985, como fundamento legal relativo ao vencimento base do servidor.

Entretanto, ao consultar este diploma normativo, no site da Prefeitura de Serra (<http://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L9211985.html>), não foi possível localizar qualquer referência ao valor do vencimento base apontado na planilha supramencionada.

Insta destacar que, embora a aposentadoria no caso em análise seja calculada pela média dos vencimentos, conforme determina a Lei n. 10.887/2004, é relevante a indicação correta do vencimento base, para fins de comparação e fixação final dos proventos.

Outrossim, não consta da planilha de fixação de proventos, e nem em demonstrativo a ela anexo, a legislação de regência que fundamenta o adicional tempo de serviço (quinquênio).

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo "Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas", de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de

atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## 2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que faça constar da planilha de fixação dos proventos a exata fundamentação legal do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e do vencimento base, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, conforme acima fundamentado;**

**2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.** – g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada é a ausência de indicação no ato do art. 2º da EC 47/2005 (item 1.1), bem como a indicação da legislação referente ao salário base no demonstrativo dos proventos (item 1.2).

Com relação à ausência de indicação no ato, do art. 2º da EC 47/2005, que integra a norma do art. 7º da EC 41/2003, fundamenta-se o duto representante do *Parquet* de Contas no art. Art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que assim estabelece literis:

Art. 15. *omissis*.

§ 1º- O protocolo eletrônico deverá conter, no mínimo:

[...]

IX- original do ato de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando ainda:

[...]

c) dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada;

d) amparo legal da fixação dos proventos; - g.n.

Como se observa, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou

seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Lado outro, é notório que o art. 7º da EC 41/2003 garante a paridade de remuneração do servidor inativo ou do seu pensionista com os servidores em atividade, não havendo impedimento para o registro do ato a ausência de referência expressa do art. 2º da EC 47/2005.

Ademais, desde a edição das referidas Emendas Constitucionais, em 2003 e 2005, não se verificou qualquer óbice à análise procedida pela área técnica, não havendo qualquer questionamento quando da realização da compensação previdenciária.

A IN/TC 31/2014, em seu art. 15, § 1º, estabelece que o protocolo eletrônico relativo aos processos de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada deverá conter, no mínimo: (V- discriminação da última remuneração do servidor; VI- demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração; VIII- Assentamentos funcionais do servidor; e IX- Original do ato de concessão do benefício, no qual conste, entre outros, o dispositivo legal da concessão do benefício, o amparo legal da fixação dos proventos).

Ao final a IN/TC 31/2014 trouxe os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o referido protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que trata da aposentadoria, trazendo em seu bojo a previsão das seguintes informações:

Informações complementares – item 3 - Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7- Fundamentação legal das vantagens.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público.

Além do mais, sabe-se que o salário base se fundamenta no estatuto do servidor público, podendo ter o seu valor alterado em razão de reajustes periódicos e/ou de progressões na carreira se for o caso, entendendo-se que não se faz necessário a realização da diligência sugerida.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual diverjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação no sentido de que nos próximos processos de mesma natureza seja inserido no ato o art. 2º da EC 47/2005, observando-se o disposto no Anexo 07 da IN/TC 31/2014.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

Da análise do feito, tenho que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que opinou pela realização de diligência, motivo pelo qual o acompanhamento e diverjo da área técnica que opinou pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório não evidenciam a total regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

## 1. DECISÃO TC- 3764/2021-9

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Registrar a Portaria 03/2019**, que concedeu aposentadoria à Sra. Zineia Tozi Sian, a partir de **02/10/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.468,91** (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Serra que, nos próximos processos de mesma natureza, seja inserido no ato o art. 2º da EC 47/2005, bem como seja observado o disposto no Anexo 07 da IN/TC 31/2014, no tocante à demonstração dos períodos aquisitivos das Gratificações de quinquênio e vencimento base, além de outras vantagens e respectivos dispositivos legais;

**1.3. Dar CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio Da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente